

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

A empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 37.852.452/0001-01, vem, respeitosa e tempestivamente, impetrar CONTRARRECURSO ao Recurso apresentado pela empresa WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA no presente processo licitatório.

DOS FATOS

A sessão de disputa do certame ocorreu no dia 22/02/2022, conforme instrumento convocatório. Após Recusa/Inabilitação das empresas EDER BARBOSA DA COSTA 00644415207, INFORTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e FAX SERVICOS LTDA, convocou-se a empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA, a qual apresentou proposta atualizada, comprovação de sua exequibilidade e documentação, que foram devidamente aceitas e, portanto, considerada habilitada, sagrando-se vencedora do certame.

Inconformada com o resultado, a empresa WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA impetrou recurso, com o intuito desesperado de promover a nossa inabilitação no certame.

Apresentamos, abaixo, então, nossas razões para que se mantenha a nossa habilitação e consequente vitória e contratação.

DOS DIREITOS

A Recorrente alega que a empresa ALDV descumpriu o "item 7.2.1, inciso II, do Edital, dispõe que é condição de habilitação a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal."

Pelo visto a Recorrente, em um ato de desespero, tenta confundir o pregoeiro e sua equipe de apoio, ao apresentar item que nem sequer consta no Edital.

Reforçamos, conforme já apurado pela Comissão julgadora, que apresentamos todas as certidões requisitadas, não havendo qualquer fato que desabone a nossa habilitação no presente certame.

Após mencionar um item inexistente no instrumento convocatório, a Recursante copia outro texto relativo ao item 10.13.1.3, mas claramente apenas transcreve PARTE do texto, conforme lhe convém.

Vejamos o texto do item 10.13.1.3 NA ÍNTEGRA:

"10.13.1.3. A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a CONTRATADA poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou pela Certidão de Registro da CONTRATADA no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA/AP, se nela constar o nome do profissional."

A comprovação do vínculo entre profissional e licitante poderia ocorrer mediante "Certidão de Registro da CONTRATADA no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA/AP, se nela constar o nome do profissional", documento este que fora devidamente apresentado. Na certidão do CREA/AP da empresa ALDV consta o Sr. Diego como seu responsável técnico, portanto, não há que se questionar a comprovação do item 10.13.1.3, pois essa se deu corretamente.

Mais uma vez, a Recorrente, inconformada por ter perdido a disputa de lances, tenta apresentar argumentos contraditórios a fim de inabilitar empresa idônea, que comprovou sua habilitação em sua totalidade e que também comprovou a exequibilidade de sua proposta, conforme planilhas disponibilizadas pelo próprio órgão licitante, além de apresentar planilha própria com composição de custos. Ademais, apresentou contrato similar, cujo valor pouco se difere do valor final ofertado no presente certame, reiterando a exequibilidade de sua proposta.

Sem dúvidas, abrimos mão de uma maior margem de lucro, mas todos os custos e despesas contemplados tem totais condições de serem supridos pelo valor final ofertado. Reforçamos que atuamos em diversos órgãos e como empresa idônea e responsável que somos, temos o intuito de continuar prestando nossos serviços e com qualidade, portanto, jamais apresentaríamos proposta que pudesse comprometer a nossa continuidade no mercado nem tampouco prejudicar o órgão licitante.

Ainda em seu Recurso, a recorrente afirma: "(...) o fato da Recorrida ter apresentado, por ocasião da apresentação de SUA PROPOSTA FINAL, um valor de mais de 50%(CINQUENTA POR CENTO), abaixo do valor estimado para a licitação, o que torna um perigo para a Administração a execução desse contrato."

Mais uma vez a recorrente apresenta dados equivocados, pois 50% do Valor Máximo Aceitável (R\$179.040,10) é R\$89.520,05. Sendo assim, analisando criteriosamente, nosso valor ainda estava acima dos 50% do valor estimado. Nossa proposta foi de R\$90.000,00, portanto, só por esse simples e objetivo cálculo matemático, já faria cair por terra toda a errônea argumentação da empresa Wilson e Rocha.

Poderíamos ter questionado o pregoeiro sobre esse percentual, mas nosso intuito foi agilizar o processo e não o tumultuar, ao contrário do que parece objetivar a Recorrente. Assim, fornecemos de pronto o exigido, além de apresentar contrato firmado anteriormente que também pudesse corroborar os valores já apresentados na proposta ajustada.

Por fim, a Recorrente apresenta alguns cálculos sobre valores unitários apresentados em nossa proposta.

Mais uma vez, tenta induzir o pregoeiro ao erro, pois fez constar que nosso valor ofertado para "Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 12.000 BTUs" foi de R\$72,00, sendo que o valor REALMENTE ofertado foi de R\$72,51. Parece uma diferença pequena, mas no total já seriam R\$301,92 a menos.

Por fim tenta comparar o valor do contrato que anexamos com o valor que ofertamos no presente certame e, claramente, mais uma vez, apresenta cálculos errados. Não sabemos se o problema está com a calculadora ou com a má-fé.

Essa simples análise já seria um absurdo, pois o que se deve comparar de fato são os valores da presente licitação com os valores que agora ofertamos. Ainda assim, em ambos os casos, o valor unitário ofertado para este item está acima dos 50%, portanto, exequível.

Para "Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 18.000 BTUs", cravamos exatamente os 50% requeridos pelo órgão para comprovação da exequibilidade, e não 55%, conforme sugere a Wilson e Rocha.

Para "Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 24.000 BTUs", cravamos exatamente os 50% requeridos pelo órgão para comprovação da exequibilidade, e não 36%, conforme sugere a Wilson e Rocha.

Para "Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 36.000 BTUs", o valor unitário ofertado para este item está acima dos 50%, portanto, exequível.

Para "Manutenção Preventiva em condicionador de ar tipo Split 60.000 BTUs", o valor unitário ofertado para este item está acima dos 50%, portanto, exequível.

Pode-se conferir item a item de cada grupo ofertado e observar-se-á que todos representam 50% ou mais do valor estimado para cada um. Portanto, não há que se questionar quaisquer valores unitários nem tampouco o valor final ofertado.

Reiteramos que se ofertamos esse valor é porque temos total condições de atender fielmente ao objeto por este preço.

O mais engraçado é que a empresa tenta apresentar a teoria dos 30% (de forma equivocada, por sinal), sendo que, da maneira como sugere, nem mesmo o seu valor final ofertado atenderia a este critério. Ou seja, não há qualquer fundamento nos seus cálculos apresentados.

Para finalizar, é válido ressaltar que o TCU já versou sobre o tema de forma clara e inquestionável: "A desclassificação por inexecutabilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado". (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

O TCU repreende a ausência de oportunidade à licitante de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos da Súmula TCU 262, com vistas a evitar a rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas.

Sendo assim, seria um erro gravíssimo o pregoeiro desclassificar nossa proposta final sendo passível a demonstração de sua exequibilidade.

De modo acertado, então, o pregoeiro do presente certame oportunizou não só à nossa empresa, mas também aos demais licitantes que apresentaram preços finais inferiores ao nosso, a devida comprovação da exequibilidade.

As três primeiras empresas não quiseram ou não conseguiram comprovar a exequibilidade de suas propostas, sendo então recusadas.

Contudo, a nossa empresa o fez, sendo, portanto, aceita e habilitada, pois além de apresentar proposta exequível, cumpriu fielmente à documentação habilitatória requerida.

Ressaltamos que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, seja dúvida dele mesmo ou levantada por algum dos concorrentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade, além do previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, e assim o fez:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ao requerer planilha de composição de custos e/ou outros documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta, esta equipe avaliadora acertadamente cumpriu com as legalidades de um processo licitatório, não havendo quaisquer falhas ou vícios na conduta adotada.

Portanto, o Recurso interposto pela empresa WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA é totalmente incoerente, não merecendo prosperar.

E o que se espera e requer com o presente contrarrecurso é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que se julgue, objetivamente, conforme o próprio instrumento convocatório que norteia este processo e as jurisprudências já consolidadas no nosso meio, de modo a haver tratamento igualitário e justo entre as licitantes, além de promover a melhor vantagem competitiva e de contratação para o próprio órgão licitante.

Diante dos fatos, apresentamos nossos pedidos.

DA TEMPESTIVIDADE E DOS PEDIDOS

Conforme prazo disponibilizado pelo próprio sistema, teríamos até 18/03/2022, às 23h59min para manifestarmos contra o Recurso interposto. Sendo assim, é tempestiva a presente peça e merece ser conhecida.

Que se julgue como improcedente o Recurso da empresa WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA.

Que se mantenha a habilitação da empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA.

Que se dê continuidade ao processo licitatório, adjudicando o objeto à empresa já declarada vencedora do certame e homologando o processo, dentro dos ditames legais.

É o que rogamos por justo e certo!

Voltar